

TERCEIRIZAÇÃO E ARENAS DE RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

OUTSOURCING AND ARENAS OF RECONFIGURATION OF BRAZILIAN LABOR LAW

KAREN ARTUR¹
SAYONARA GRILLO²

RESUMO: A partir do marco teórico das tradições democráticas e, numa abordagem neoinstitucionalista, este artigo tem por objetivo destacar os sentidos da reconfiguração do Direito do Trabalho presentes nas disputas sobre a terceirização no Brasil. Para tanto, procede a uma pesquisa sobre o tema nas principais arenas, legislativa e judicial, por meio da análise da produção das normas em suas relações com as instituições e os agentes sociais. Como resultado, aponta para a ilegitimidade das mudanças institucionais pautadas na racionalidade econômica do mercado, em detrimento daquelas conformadas em arenas democráticas e estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

1184

Palavras-chave: democracia; Constituição; Direito do Trabalho; terceirização; mudanças institucionais.

¹ Docente em Direito do Trabalho na Universidade Federal de Juiz de Fora. Email: karenartur2014@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6014314141747645>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3568-912X>

² Professora Associada da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Programa de Pós-Graduação em Direito. Email: sayonara.ufrj@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0059048013298492>; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0229-7130>



ABSTRACT: Based on the theoretical framework of democratic traditions, and on the neoinstitutional approach, this paper aims to emphasize the meanings of the reconfiguration of the Labor Law presented in the disputes about the outsourcing. In order to achieve this objective, we proceed to an investigation on the subject in the main legislative and judicial arenas, through the analysis of the production of norms in their relations with the institutions and the social agents. It points to the illegitimacy of the institutional changes, which are based on the economic rationality of the market, to the detriment of those conformed in democratic arenas and established in the Constitution of the Federative Republic of Brazil.

Keywords: democracy; Constitution; labor law; outsourcing; institutional changes.

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 (CRFB/1988) expandiu os direitos sociais e do trabalho e elevou ao *status* constitucional outros direitos já previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Contudo, a Carta nasceria na contramão das ideias liberalizantes que vinham ganhando força durante os anos 1970-1980 e que passaram a compor as políticas de governos, de modo que sua pauta social foi contraposta a uma nova agenda de “desregulamentação”.

Em um cenário de debates em relação aos efeitos da legislação sobre o mercado, em trabalho publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a pesquisa empírica de Eduardo Garuti Noronha., De Negri e Artur (2006) verificou que as empresas mais competitivas, inovadoras e exportadoras pagavam salários maiores e benefícios superiores ao definido pela legislação e pelas empresas nacionais menos competitivas. Os autores argumentaram que o problema do modelo brasileiro de garantias trabalhistas e sociais não está no suposto desestímulo à competitividade das empresas, mas na exclusão, da grande parcela de trabalhadores (e de empresas) que atuam no mercado informal. Para além da oposição entre custos e direitos, a pesquisa indicou a retomada, no debate público da época, da questão da importância de políticas públicas de desenvolvimento.

Apesar dos impactos positivos recebidos pelo mercado de trabalho brasileiro em razão da política de valorização do salário mínimo, do aumento na formalização e da maior fiscalização do cumprimento da legislação do trabalho, de políticas nas áreas sociais e das negociações coletivas ocorridas no governo Lula (BALTAR, 2010), o modelo de relações de trabalho no Brasil resistiu às mudanças sistêmicas. Primeiramente, uma reforma sindical negociada não ocorreu. Em segundo lugar, o mercado de trabalho brasileiro continua altamente flexível, com a característica de nosso modelo legislado que é a pouca regulação dos atos de contratação e dispensa (NORONHA, 2000). A reforma trabalhista promovida em 2017 suprimiu prerrogativas e modalidades de financiamento dos sindicatos, mas não reformou a estrutura sindical. As centenas de alterações na legislação, realizadas sem ampla

discussão pública, por sua vez, pretenderam tornar o sistema mais contratual, ampliando as esferas de regulação negociada, seja coletiva ou individualmente, com forte centralidade na figura da empresa. No governo Bolsonaro, o modelo legislado fortemente flexível, se acentua com reforço à contratação individual e unilateralismo patronal, mormente durante a pandemia.

As alterações no padrão contratual típico da CLT, a exemplo da terceirização, trazem para o poder público problemas relacionados à manutenção do sistema de financiamento de políticas públicas, além da questão da qualidade dos empregos gerados.

Com a crise econômica e política que tomou conta do país, retoma-se a defesa acirrada da desregulamentação de direitos e da intensificação da adoção dos padrões contratuais atípicos. Além da ruptura na ideia de contrato social baseado no Direito do Trabalho como porta de entrada para outros direitos, observa-se também uma tendência ao uso estratégico de procedimentos judiciais e legislativos como forma de avançar essa agenda. Tais estratégias, contudo, se confrontam com a tradição democrática da presença dos agentes sociais visando influenciar as instituições políticas na ampliação dos direitos de cidadania que vinha tentando se consolidar no país.

Na ciência política, um tema notório é o da legitimidade do conjunto das instituições que organizam o poder político, existindo diferentes tradições sobre esse assunto. A tradição contratualista fundamenta a legitimidade da ordem política na noção de consenso, embora haja diferentes visões sobre como seria este acordo. A tradição marxista identifica a legitimidade com a ausência de exploração. Ainda, uma terceira tradição tem se desenvolvido com a defesa de que a legitimidade estatal depende do controle de suas ações por aqueles que são afetados por elas.

Dentro dessa última tradição, Jürgen Habermas (1996, 1999a; 1999b) defende o processo de decisões políticas seja aberto às demandas da sociedade civil. Em sua obra, o autor discute as condições para que os agentes possam desenvolver sua capacidade argumentativa em uma esfera pública livre de constrangimentos com o objetivo de influenciar os sistemas econômico e político. Nesse modelo democrático, as instituições são fortalecidas e têm sua legitimidade aumentada porque as decisões políticas e o próprio direito são configurados pelas pressões dos próprios afetados.

Assim, no âmbito do desenvolvimento da teoria democrática, tem sido questionada a concepção minimalista de democracia como método de seleção das elites no poder. E, para além da existência de eleições periódicas como critério classificador dos regimes, a atenção tem se voltado para os arranjos dos controles das instituições de cada país, uma vez que tais arranjos também podem determinar as características dos regimes democráticos (SCHMITTER, 2011).

Essas breves considerações permitem situar a experiência constitucional brasileira de 1988 como resultante da pressão dos movimentos sociais cujo

horizonte era modificar a relação entre Estado e sociedade civil e pautá-la na participação dos atores e na ampliação da cidadania.

Tendo essas tradições democráticas em mente e sabendo da importância de nosso constitucionalismo social, apresentamos um histórico das disputas presentes nas arenas judicial e legislativa sobre o tema da terceirização de serviços, para então, destacarmos os sentidos da reconfiguração do direito do trabalho em questão. Contudo, o aprofundamento dos processos de desdemocratização resultante da ascensão do governo Bolsonaro, as mudanças institucionais trazidas no contexto da pandemia do Covid19, bem como as transformações impulsionadas pelo capitalismo de plataforma estão fora do escopo deste artigo.

Metodologicamente, a investigação é centrada em abordagens neoinstitucionalistas, se afastando das leituras jurídico-dogmáticas. Optamos metodologicamente por uma interpretação que ultrapassa as fronteiras da exposição e análise dogmática das normas e institutos jurídicos. Em nosso trabalho, a dogmática deve estudada em suas relações com as instituições e os agentes sociais Aienza (2006). Nesse sentido, Koerner (2012) enfatiza que as normas jurídicas não estão simplesmente à disposição de seus membros, mas sua utilização envolve a tradução sob a forma de elementos jurídicos da estruturação social do direito, nos quais estão presentes a tradição jurídica, as relações estratégicas e a as interações com os demais agentes políticos.

Nas considerações finais, apontamos para a ilegitimidade das mudanças institucionais que promovem retrocessos sociais graves, desintegrando o próprio direito do trabalho, as quais buscam legitimar apenas as interpretações sobre direitos dedicadas a expandir a racionalidade econômica do mercado, em detrimento daquelas adotadas democraticamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

2. A ARENA JUDICIAL

Os precedentes, a doutrina jurídica e os testemunhos de ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostram a pressão exercida por grandes empresas e alguns juristas para que a terceirização fosse aceita mediante argumentos de que o direito do trabalho deveria “modernizar-se”, que isso “geraria empregos” e que empresas precisavam competir internacionalmente (ARTUR, 2007). No entanto, os casos envolvendo a precarização dos direitos dos trabalhadores, motivo de denúncias de sindicatos, juristas e do Ministério Público do Trabalho (MPT) não foram menos intensos. A permanência da Súmula 331³, antes chamada de

³. O Enunciado 331 foi aprovado pela Resolução Administrativa nº 23, de 17 de dezembro de 1993. Seu inciso IV foi alterado por meio da Resolução Administrativa nº 96, de 11 de setembro de 2000, conferindo responsabilidade subsidiária à administração pública. Em 2011, diante do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 16, este inciso sofreu nova redação e dois novos incisos foram acrescentados. Esta mudança visou a determinar que tal responsabilidade não resulta de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada, mas

Enunciado, consubstanciou esses dois argumentos por intermédio da ampliação das possibilidades de terceirizações lícitas, com a criação do conceito de atividade-meio, ao mesmo tempo responsabilizando a empresa principal sem onerá-la diretamente por meio da responsabilidade subsidiária, revelando a preocupação do tribunal com os pleitos empresariais (ARTUR, 2007), mas também sinalizando que as empresas e a administração pública devem ficar atentas com suas obrigações trabalhistas e de fiscalização. Observa-se, assim, que o tribunal buscou conciliar os argumentos pró-regulação não-mercantil das relações laborais pela via do direito do trabalho e os provenientes de agentes do mercado.

A literatura analisa que a atuação política dos juristas também ocorre dentro do regime jurisprudencial, em articulação ou tensão com o regime governamental, tal como proposto por Koerner (2013). Para o autor, pode haver uma maior ou menor aproximação do regime governamental, entendido como articulação geral realizada pelas instituições políticas, com o regime jurisprudencial, definido como a formulação de problemas e soluções pela prática judicial.

Além da formação de uma jurisprudência menos caracterizada pelo apoio à desregulamentação e mais próxima de princípios constitucionais e das normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (ARTUR, 2012; 2014; PESSANHA, ALEMÃO, SOARES, 2009; SILVA, 2011), formou-se nas últimas décadas um ambiente institucional de maior aproximação com a sociedade civil, desenhado

principalmente da conduta culposa da administração pública em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora dos serviços. A atual redação da Súmula 331 (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011) é a seguinte: "Contrato de prestação de serviços – legalidade – revisão do Enunciado nº 256. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74); II - A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República); III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7013, de 20 de jun. 1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação."

desde a gestão do ministro Francisco Fausto, que propiciou a realização, pela primeira vez no TST, de uma audiência pública para discutir o tema da terceirização. Nos debates, os empregadores e seus apoiadores reiteraram seus argumentos econômicos pela ampliação da terceirização para as atividades-fim, enquanto os sindicatos, além de juristas e pesquisadores, afirmaram os efeitos desastrosos que isso acarretaria para toda a sociedade.

No último quinquênio, contudo, o Tribunal Superior do Trabalho reduziu sua interlocução com atores coletivos sindicais e o palco judicial de disputas sobre o tema deslocou-se para o Supremo Tribunal Federal (STF). Essas disputas não acontecem apenas em torno do tema da terceirização. As associações empresariais e os governadores de estado têm sistematicamente usado das vias do controle difuso e do controle abstrato para contestar as medidas legislativas e jurisprudenciais que ampliaram o sistema de cidadania no país (SILVA; MOURA, 2014). Nesse sentido, atuam contra políticas públicas como as que determinaram o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), que estabeleceram o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas a de escravo, contra as regras legais de correção de salários e pisos salariais, pugnando pela desindexação, ou ainda contra a própria atuação da Justiça do Trabalho e do MPT, como nos casos de anulação das decisões que atualizam valores das dívidas trabalhistas e reconhecem alguns direitos aos empregados submetidos a contratações ilegais e subcontratações. Em 2017 e 2018, centrais e confederações sindicais, associações de magistrados e de procuradores do trabalho, o Procurador-Geral da República e a própria Ordem dos Advogados do Brasil voltaram a demandar diretamente ao STF a declaração de inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos da CLT com a redação que lhes foi dada pela Lei 13.467/2017, envolvendo desde questões relacionadas ao acesso à justiça, à fixação de tetos legais para indenizações por danos morais e materiais, bem como quanto às alterações promovidas na Lei 6.019/74 pela Lei 13.429/2017 sobre terceirização. O deslocamento da arena decisória para o Supremo Tribunal Federal reduziu os diálogos com os setores que atuam na defesa do constitucionalismo social, seja pelo estreitamento das arenas de interlocução (ausência de audiências públicas sobre temas trabalhistas), como pela abertura da Corte aos argumentos centrados em uma racionalidade econômica e liberal.

No caso da terceirização, a tese acolhida pelo relator - que admitiu em sede de repercussão geral no STF o recurso que atacou a normatização da terceirização realizada pelo TST - foi a de que a Súmula 331 viola o princípio da legalidade e da livre iniciativa. Este argumento de que dispositivos ferem a livre iniciativa tem sido recorrente nas ações citadas, garantindo livre acesso ao STF pelas entidades empresariais de âmbito nacional. Retorna-se ao debate anterior ao constitucionalismo social e à instituição da regulação do trabalho e se recoloca a questão de fundo sobre a legitimidade do controle da atividade empresarial e do poder econômico pela via do direito do trabalho. E especificamente quanto à

Súmula 331 reinstaurou uma polêmica que se imaginava superada sobre o papel normatizador da Justiça do Trabalho, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já que originalmente tal súmula ampliava o espaço da livre iniciativa ao admitir a terceirização em atividades acessórias e em serviços especializados.

Em 30 de agosto de 2018, ao julgar a ADPF 324 e o RE 958252, o STF fixou a tese no sentido da licitude da terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Com isso, a legitimidade contratual da terceirização se abre para além dos limites inicialmente delimitados pela Súmula 331 do TST. Os argumentos vencedores apontam para um conjunto de afirmações que reforçam a racionalidade econômica de naturalização das relações contratuais de mercado, enquanto os votos vencidos procuram tratar do equilíbrio entre liberdade de iniciativa e valorização do trabalho e do enfrentamento da realidade de desigualdades produzidas pela terceirização sem freios⁴.

A compatibilidade da terceirização nas atividades-fim com o princípio concursivo em casos de contratação temporária pela administração pública foi admitida pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que rejeitaram as alegações trazidas nas ações diretas ajuizadas contra as modificações introduzidas, em 2017, na Lei 6.014. No auge da calamidade sanitária, em 15 de junho de 2020, foi concluído, em sessão virtual, o julgamento das 5 ações diretas ajuizadas contra a Lei 13.429 de 31 de março de 2017.⁵ Por 7 a 4, foram rejeitadas as alegações de inconstitucionalidade formal e material, com argumentos que relacionam o direito do trabalho ao modelo fordista internalizado, imputando-o como paternalista, e assentando o primado da liberdade da empresa em definir seus custos de transação e optar pela externalização menos onerosa. Os imperativos de adaptação das organizações produtivas ao contexto global, argumentos econômicos prevaletentes no TST da década de 1990, ao cindir as atividades empresariais em finalísticas e acessórias para admitir a terceirização, são agora

⁴ O inteiro teor do acórdão ref. a ADPF 324 foi publicado no DJE, em 06/09/2019. O inteiro teor do acórdão referente ao RE 958252 foi publicado no DJE, em 13/09/2019.

⁵ Trata-se das ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695, 5.735, ajuizadas, respectivamente, pela Rede Sustentabilidade pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, pelo Partido dos Trabalhadores em conjunto com o Partido Comunista do Brasil, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados e pela Confederação dos Trabalhadores na Indústria Química, e pela Procuradoria-Geral da República. Ver: STF. **Terceirização de trabalho temporário de atividade-fim é constitucional**. Notícias STF. Quarta-feira, 17 de junho de 2017. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445728>. Acesso em 16. out. 2020.

utilizados pela maioria do STF para extinguir tal distinção (meio/fim) fundante de modo a maximizar a terceirização.

O quadro 1 relaciona os principais procedimentos que tramitam no STF envolvendo a terceirização. Exceto a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1923 interposta por partidos políticos contra lei aprovada em 1998, que admite a privatização indireta de serviços públicos, terceirizando atividades públicas nos campos do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, meio ambiente, cultura e saúde, às organizações sociais (OS), por meio de contratos de gestão, e as que impugnam a reforma trabalhista (ADIs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695, 5.735), todos os demais casos envolvem decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre terceirização, em suas três dimensões: *i*) responsabilidade do tomador de serviços; *ii*) direitos dos trabalhadores; e *iii*) limite da terceirização.

Quanto à responsabilidade empresarial, o Supremo Tribunal Federal rechaçou, em composição anterior, a possibilidade de rediscutir a Súmula 331 do TST quando envolve empresas privadas validando a subsidiariedade (2009), o que não ocorreu com a administração pública, na qual a Corte acolheu os argumentos estatais e declarou inconstitucional a referida súmula naquilo em que possibilitava a responsabilização automática em caso de inadimplemento contratual (2010). O diálogo entre as cortes permitiu que o TST mitigasse a responsabilidade dos órgãos públicos para os casos em que a administração se omitisse em fiscalizar os contratos. Contudo, com a típica dispersão de fundamentos (LEITE; BRANDO, 2016), o dissenso existente entre os ministros do Supremo sobre qual a real decisão adotada na Ação Declaratória de Constitucionalidade 16 gerou centenas de reclamações, com *distinguishing* sucessivos em uma Corte dividida (MAUÉS, 2016), tendo voltado ao plenário a apreciação dos limites e das possibilidades de responsabilização do poder público, por ocasião do julgamento do RE 760931.

A relevância da responsabilização da administração pública pelos direitos dos trabalhadores terceirizados e a profundidade do dissenso sobre temas de justiça social pode ser vista na tramitação, nos argumentos decisórios e no empate verificado, inclusive com a suspensão da decisão para a Corte aguardar a posse e o voto do novo ministro, Alexandre de Moraes. Em 30 de março de 2017, foi concluída a apreciação do recurso extraordinário, tendo sido fixada tese no sentido de que a administração pública só pode ser condenada pelos encargos trabalhistas surgidos com a inadimplência da prestadora de serviço se houver falhas na fiscalização dos contratos.⁶ Alegações infraconstitucionais sobre ônus da prova, semelhantes às utilizadas para obter a mutação da decisão contida no acórdão da ADC 16, permaneceram sendo levadas à Corte, com o intuito de obstaculizar a condenação dos entes administrativos pelo créditos inadimplidos pelas empresas terceirizadas. O dissenso interpretativo sobre a posição vencedora no julgamento

⁶ Tese fixada: “O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

do RE 760931 foi tão amplo que, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o ministro Luiz Fux, designado para redigir o acórdão em substituição à ministra Rosa Weber, relatora originária, foi vencido em sua proposta de reconhecer omissões e contradições e alterar as premissas da decisão para dificultar as condenações dos entes públicos como subsidiariamente responsáveis pelos direitos laborais⁷.

O giro do STF em favor da terceirização ampla foi precedido por uma inédita decisão de sobrestamento, por mais de dois anos, de todas as ações judiciais que tramitavam na Justiça do Trabalho discutindo a ilegalidade do repasse de atividades essenciais às companhias de telecomunicações para empregados de empresas de call center. O crescimento dos call centers e das condições degradantes de trabalho nestes ambientes (DUTRA, 2014; ROSENFELD, 2007; SILVA e CAVALLAZZI, 2013) gerou um conjunto de demandas trabalhistas, tendo a Justiça do Trabalho acolhido a possibilidade da terceirização, neste setor, para prestação de serviços diversos, como compra e venda, algumas atividades bancárias etc., mas, reconhecida a ilegalidade da prática quando telefônicas se utilizam de empresas instaladas em call centers para prestar serviços de atendimento ao consumidor que lhe são inerentes aos seus objetivos empresariais. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não só entendeu que a questão deveria ser apreciada naquela Corte, como determinou a paralisação de todos os processos que discutiam o vínculo de emprego diante da terceirização em atividade fins nos call centers, tendo bloqueado a ação decisória da Justiça do Trabalho. Desde outubro de 2018, com a conclusão do julgamento, a Justiça do Trabalho voltou a apreciar a questão, agora nos limites do que foi decidido pelo STF, por vinculação. Novas questões relacionadas à interpretação da decisão e aos casos concretos que envolvem contornos fáticos que transcendem o âmbito constitucional emergem nas instâncias trabalhistas, diante de renovadas fraudes, discriminações e fragmentação produtiva pela via das cadeias de fornecimento e de hiperterceirização.

A desigualdade no regime de direitos se aprofunda com as fissuras nos locais de trabalho. O direito dos trabalhadores terceirizados de obter tratamento isonômico com os empregados da empresa principal, em caso de idêntica atividade laborativa, ingressou na pauta do Supremo Tribunal Federal em abril de 2011, em virtude da ocorrência de discriminação no regime de direitos aplicáveis entre terceirizados e empregados da Caixa Econômica Federal. Como a terceirização em

⁷ Em agosto de 2019, ao divergir no julgamento dos embargos, Edson Fachin assumiu a relatoria do processo e conteve nova tentativa de instaurar o reino da desresponsabilidade trabalhista. A respeito ver: STF. **Plenário mantém tese de repercussão geral em julgamento sobre responsabilidade subsidiária de entes públicos em terceirização**. Notícias STF. Quinta-feira, 01 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418168>. Acesso em 17.out.2020.

atividades fins se espraiou no setor público, e, em face da negativa de declaração do vínculo de emprego pela ausência de concursos públicos, a Justiça do Trabalho mitigou a desigualdade com a extensão de alguns direitos dos contratados por vínculo direto aos terceirizados.⁸

Quadro 1 - Principais ações e debates no STF sobre terceirização⁹

Processo no STF	Número/relator	Discussão temática
ADI 1923/DF Partido dos Trabalhadores (PT) Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Relator originário: Ayres Britto Voto condutor e relator para acórdão: Luiz Fux Ação julgada parcialmente procedente, para admitir celebração de contratos de gestão entre a administração pública e as organizações sociais para a prestação de serviços públicos de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação ao meio ambiente, cultura e saúde.	Discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.637/1998 que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais” (Brasil, 1998), em especial sobre a redação dada ao art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993 (Lei nº 9.648/1998), que dispensa a licitação “para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais” (Brasil, 1993). Validação da terceirização na administração pública por meio de organizações sociais.

⁸ Em abril de 2011, no RE 635546, o plenário entendeu haver repercussão geral “a controvérsia acerca da possibilidade de se reconhecer aos empregados terceirizados os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores contratados pela tomadora dos serviços e vinculados à Administração Pública, a teor do princípio da isonomia e da proibição preceituada no artigo 7º, inciso XXXII, da Carta Maior, no que tange à distinção laborativa.” Em sessão virtual, foi provido o recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal, nos termos da divergência de Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux, e com tese diversa de Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Em 21.9.2020, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral, em assentada posterior, vencidos os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, e, com ressalvas quanto à tese proposta, a ministra Rosa Weber.

⁹ Para uma melhor compreensão dos institutos jurídicos e ações referidas na tabela, tais como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), Recurso Extraordinário (RE), Repercussão Geral, Reclamação, Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), Reserva de Plenário, Agravo de Instrumento (AI), Agravo em Recurso Extraordinário (ARE), consultar o glossário jurídico elaborado pelo Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/glossario/default.asp?letra=A>. Acesso em 10 outubro de 2018.

<p>Tema 383 Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. RE 635546</p>	<p><i>Leading Case:</i> Repercussão geral conhecida em abril de 2011 em Recurso Extraordinário da Caixa Econômica Federal (CEF) TST nos autos do AIRR1262200611403404, que aplicou sua Orientação Jurisprudencial (OJ) 383.</p> <p>Relator originário: Marco Aurélio (vencido).</p> <p>Provimento ao RE da CEF em setembro de 2020 para afastar a isonomia reconhecida pelo TST</p>	<p>OJ 383 do TST que assegura a isonomia de direitos entre empregados de empresa prestadora de serviços e da tomadora, nos casos em que há igualdade nas funções exercidas, mas que o vínculo de emprego não é reconhecido pelos tribunais trabalhistas por entender que são irregulares as contratações sem concurso público na administração. Aplicação analógica da Lei nº 6.019/1974, art. 12 A. Fixada tese de repercussão geral rechaçando a isonomia admitida pelo TST</p>
<p>Reclamação Constitucional 16.636/MG</p>	<p>Relator originário: Teori Zavascki – Acolhida a reclamação para determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal de Recurso Extraordinário interposto pela Contax, empresa da área de call center.</p>	<p>Discutiu questão processual sobre a necessária remessa pelo TST ao STF dos processos nos quais se trata da terceirização em atividades finalísticas pelos <i>call centers</i> das empresas de telecomunicação.</p>
<p>Tema 739 Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.</p> <p>RE 791932 proposto pela Contax S/A, e com a intervenção da Associação Brasileira de Telesserviços (ABT) e da Federação</p>	<p>Relator originário: Teori Zavascki Relator para acórdão: Alexandre de Moraes <i>Leading Case:</i> ARE 791932 Liminar concedida em petição/STF 42.993/14 para determinar o sobrestamento de todos os processos em fase de conhecimento em tramitação na Justiça do Trabalho e no qual se discuta a ilicitude da terceirização das atividades finalísticas do setor de telecomunicações e <i>call centers</i></p>	<p>Discute a possibilidade de terceirização em atividades finalísticas das empresas, como as que as empresas de telefonia delegam para empresas do setor de <i>call centers</i>, argumentando com base em regras de direito administrativo que permitem associação de empresas (art. 94, II, da Lei de Telecomunicações nº 9.472/1997 e da Lei nº 8.987/95, art. 25, parágrafo 1º). Com argumento de que na ADPF 324 e no RE 958252 o</p>

<p>Brasileira de Telecomunicações.</p>	<p>com base na Súmula 331 do TST. Julgamento concluído em 11 de outubro de 2018, sendo majoritária a posição do relator Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Marco Aurélio e Dias Toffoli. Divergiram em parte, Edson Fachin e Carmém Lúcia que entendiam não ter havido ofensa à reserva de plenário, mas acompanharam no mérito diante do julgamento anterior sobre a licitude da terceirização e ficaram integralmente vencidos Rosa Weber e Ricardo Lewandowski que não conheciam do recurso por ser necessário análise fática e de legislação infraconstitucional.</p>	<p>teria fixado a tese da licitude de toda e qualquer terceirização, não sendo possível “confundir a terceirização de uma das etapas do fluxo de produção com a hipótese de ilícita intermediação de mão de obra” o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC”.</p>
<p>Tema 196 Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em decorrência do não pagamento de verbas trabalhistas devidas. Recorrente/agravante: Ultrafértil S/A</p>	<p>Repercussão geral não acolhida no plenário virtual do STF Relator: Cezar Peluzo <i>Leading Case:</i> AI/RE 751763</p>	<p>Responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço no setor privado. A discussão sobre responsabilidade subsidiária de empresas privadas é uma questão infraconstitucional. Ementa: Súmula 331 do TST “Responsabilidade subsidiária. Tomador de serviços. Empresa privada. Inadimplemento do empregador. Questão infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido.”</p>
<p>Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC 16 Requerente: governador do Distrito Federal</p>	<p>Julgada procedente Relator Cezar Peluso</p>	<p>A responsabilidade dos entes da administração direta não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela</p>

		empresa regularmente contratada, como ocorre no setor privado. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993 que regula as contratações por licitação pública. Súmula 331 do TST.
Reclamações constitucionais Milhares de reclamações propostas por entes da administração pública com alegação de descumprimento da ADC 16 (MAUÉS, 2016)	ADC 16 – Reclamações Todos os ministros foram relatores em reclamações. Parte deles as acolherem e outra parte mantiveram a reponsabilidade subsidiária por comportamento omissivo da administração pública. Em parcela das decisões houve <i>Distinguishing</i> da ADC 16. O tema do ônus da prova permanece na pauta do STF.	Interpretação da nova redação da Súmula 331 à luz do decidido pelo STF na ADC 16. Em geral pretendem saber se “Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.”
Tema 246 - Responsabilidade subsidiária da administração pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço. Leading Case: RE 760931 (Originário 603.397)	Repercussão geral acolhida no plenário virtual do STF. Relatora originária Rosa Weber. Julgamento com empate entre os ministros, em 5 x 5, com voto de minerva dado pelo novo ministro, Alexandre de Moraes, em 30/03/2017 Redator do Acórdão: Luiz Fux Publicado em 12/07/2017 Embargos de Declaração apreciados em 2019, com voto vencedor de Edson Fachin,	Responsabilidade subsidiária da administração pública (Tema 246). Discutiu-se a interpretação (restritiva ou ampla) sobre a configuração de culpa <i>in vigilando</i> da administração pública. Atribuição do ônus da prova sobre ausência de fiscalização do contrato e atribuição ao trabalhador reclamante do ônus da prova da ausência de fiscalização do contrato. Tese fixada: ‘O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

	novo relator para Acórdão de ED.	automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93”
<p>Tema 725 Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.</p> <p>Recurso interposto por Celulose Nipo Brasileira S/A (Cenibra) Recorridos: Ministério Público do Trabalho e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Guanhões e Região (Sitiextra)</p>	<p>Repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo. Relator: Luiz Fux <i>Leading Case:</i> RE 958252</p> <p>Caso original Recurso Extraordinário com Agravo 713.211 julgado em 30 de agosto de 2018 em conjunto com a ADPF 324 (abaixo)</p>	<p>Se a terceirização em atividades finalísticas é possível à luz dos princípios da legalidade e da livre iniciativa. Ação Civil Pública.</p> <p>Tutela inibitória concedida pela Justiça do Trabalho para obstar a terceirização de setores essenciais à atividade empresarial da Cenibra.</p> <p>O STF decidiu ser lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim.</p>
<p>ADPF 324 Requerente: Associação Brasileira do Agronegócio – ABAG Requerido: Tribunal Superior do Trabalho.</p>	<p>Relator: Ministro Barroso. Julgada em conjunto com o RE 958252 em 30 de agosto de 2018. Vencidos: Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.</p>	<p>Tese de repercussão geral fixada: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.</p>

<p>ADI 5685 Rede Sustentabilidade</p>	<p>Relator: Gilmar Mendes.</p> <p>Saber se a Lei 13.429 de 2017 que trata de terceirização e alterou a Lei 6.019/74 é inconstitucional.</p> <p>Julgada em 16/06/2020</p>	<p>Sustenta a inconstitucionalidade formal por vícios no processo legislativo (retirada do PL 4.302 original pelo pres. Lula, paralisação do Projeto por três legislaturas sem apreciação do requerimento do executivo). A inconstitucionalidade material alegada está fundada nos preceitos constitucionais de constitucionalização do Direito do Trabalho e de proteção ao valor social do trabalho e do trabalhador. Impugna: Ampliação irrestrita da terceirização e terceirização nas atividades da Administração Pública (violação ao princípio concursivo, previsto no artigo 37, <i>caput</i> e inciso II da Constituição).</p> <p><i>Ementa</i></p> <p>Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Federal 13.429/2017. Trabalho temporário. Prestação de serviço a terceiros. 3. Terceirização da atividade-meio e da atividade-fim. Terceirização na administração pública. 4. Ausência de inconstitucionalidade formal e material. Precedentes: ADPF 324, Rel. Min. Roberto Barroso, e RE-RG 958.252, Rel. Min. Luiz Fux. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Publicada em 21/08/2020</p>
---	--	--

<p>ADI 5686 Confederação Nacional das Profissões Liberais</p> <p>ADI 5687 Partido dos Trabalhadores (PT) Partido Comunista do Brasil (PCdoB).</p> <p>ADI 5695 Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria Química (CNTQ) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil, Vestuário, Couro e Calçados (Conaccovest).</p>	<p>Relator: Gilmar Mendes (apensada à ADI 5685)</p> <p>Julgadas em 16/06/2020</p>	<p>Impugna a “terceirização ampla e irrestrita” que teria sido admitida pela Lei 13.429/2017 em sua alteração na Lei 6.019/74.</p> <p>Inconstitucionalidade da “Lei da Terceirização”. Argumenta-se pela afronta a princípios constitucionais de isonomia, proteção ao trabalhador, livre associação sindical, preservação da função social da propriedade etc. Impugna a terceirização na atividade-fim nos termos em que formulados pela Lei de 31 de março de 2017</p> <p>ADIs improcedentes. Acórdãos divulgados no DJe-208, publicados em 21-08-2020</p>
<p>ADI 5735 Requerente: Procuradoria-Geral da República</p>	<p>Relator: Gilmar Mendes</p> <p>Julgada em 16/06/2020</p>	<p>Inconstitucionalidade da “Lei da Terceirização”. Argumenta-se pela afronta a princípios constitucionais de isonomia, proteção ao trabalhador, livre associação sindical, preservação da função social da propriedade etc. Impugna a terceirização na atividade-fim nos termos em que formulados pela Lei de 31 de março de 2017.</p> <p>Improcedência da Ação Acórdão divulgados no DJe-208, publicados em 21-08-2020</p>

Fonte: Elaborado pelas autoras, com base na pesquisa realizada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Último acesso em: 16 de outubro de 2020.

A literatura sobre judicialização na América Latina tem mostrado que as cortes tomam um número cada vez maior de decisões com profundas implicações para a natureza da política e das políticas públicas. Essa mesma literatura pergunta se esse

papel tem melhorado a democracia. Nesse sentido, questiona se toda manifestação da judicialização aumenta direitos ou se devemos inquirir se o maior ativismo¹⁰ (ou omissão¹¹) dos tribunais promove o poder de certos grupos e a defesa dos direitos de propriedade, os quais, uma vez distribuídos de forma muito desigual, pioram a equidade (SIEDER, SCHJOLDEN, ANGELL, 2005).

Por sua vez, as associações de juristas do trabalho têm se valido da tradição que afirma o contrato social de modo que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa devem ter suas dimensões realizadas conforme os ditames da justiça social (ARTUR e PESSANHA 2016). Além disso, em uma lógica da ação comunicativa, fundamentam suas posições nos argumentos dos atores sociais e de suas entidades, como o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), além de sua própria experiência judicial, para afirmar a péssima qualidade das condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados.

Essas informações indicam que os trabalhadores terceirizados ganham menos, trabalham mais e estão mais sujeitos a acidentes de trabalho. Além disso, confrontam as práticas de terceirização que trazem trabalho escravo em sua cadeia com a agenda do trabalho decente promovida pela OIT em conjunto com atores sociais e instituições no país. Afirmando que os trabalhadores terceirizados têm seus contratos sucessivamente extintos, sem adquirir o direito às férias anuais remuneradas. Defendem que a alta rotatividade prejudica a arrecadação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o que compromete a realização de políticas públicas. Do mesmo modo, argumentam que o direito à organização coletiva é seriamente comprometido com a fragmentação das categorias em diferentes segmentos, com os trabalhadores terceirizados sendo distanciados dos processos de negociação. Por fim, contrapõem a discriminação injusta praticada nos pagamentos nas terceirizações ao instituto da equiparação salarial e à proibição de conduta discriminatória no âmbito das relações empregatícias.¹² Tais argumentos foram mobilizados nas arenas judicial e legislativa, conforme veremos na seção 3.

¹⁰ Adota-se aqui a ideia de ativismo como de uma interpretação feita pela Corte que expande o limite do texto constitucional ou legal para além das fronteiras interpretativas anteriormente previstas. Neste sentido, o ativismo pode realizar ou direitos da cidadania ou dar respostas a determinadas demandas, em detrimento de grupos mais vulneráveis, efeitos esses que devem ser observados em cada contexto (SIEDER, SCHJOLDEN, ANGELL, 2005).

¹¹ Omissões muitas vezes produzidas pelas próprias regras do jogo. Assim, os procedimentos internos das cortes e os poderes institucionais de adiar o tempo das decisões também devem ser considerados.

¹² Ver esses argumentos na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 324), na qual a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) participa como *amicus curiae* em ação proposta pela Associação Brasileira de Agronegócio (ABAG) dirigida ao reconhecimento, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, de uma suposta inconstitucionalidade de decisões

O Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema de repercussão geral 725, ensejou à Cenibra debater na Corte o tema da terceirização à luz da livre iniciativa e do princípio da legalidade. A partir de uma mudança de entendimento, o STF abriu a discussão sobre se é ou não permitido à Justiça do Trabalho (acolhendo demanda sindical e do Ministério Público) determinar a cessação da conduta da Cenibra de desconcentração de setores essenciais e inerentes à sua atividade, que possibilita a fragmentação do trabalho dentro de suas dependências para empregados de empresas distintas, submetidos a regimes normativos diversos, com a redução de custos pela diminuição de direitos que deveriam ser pagos aos empregados em sua categoria econômica, bem como condená-la a indenizar pelos danos coletivos causados. Uma forte mobilização empresarial levou ao relator vinte e quatro organizações patronais, sendo onze associações, três empresas estatais e dez entidades sindicais, em defesa da terceirização ampla. Por sua vez, quatorze interessados postularam o ingresso em defesa da decisão da Justiça do Trabalho, envolvendo entidades profissionais, centrais sindicais e dois núcleos universitários de pesquisa ou extensão e duas associações de magistrados e procuradores.¹³ A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e os núcleos universitários não foram aceitos pelo relator como *amicus curiae*, mas os agentes econômicos e profissionais permaneceram atuando na defesa de teses favoráveis e contrárias à terceirização indiscriminada, bem como aos limites da interpretação e ação da Justiça do Trabalho.

A ação foi julgada depois de o Congresso Nacional ter reformado a Lei 6.019/74 para regular amplamente a terceirização de serviços, tendo o Supremo optado por permitir a abertura da terceirização em quaisquer etapas do processo produtivo. Os longos silêncios na tramitação das ações diretas e a aceleração dos ritmos dos plenários judiciais se entrecruzam com as disputas, avanços e recursos na agenda empresarial no Congresso e o retorno da pauta liberal na legislatura que antecedeu o governo Bolsonaro, na arena legislativa.

adotadas pela Justiça do Trabalho para coibir a terceirização ilícita ou fraudulenta. Para uma análise da atuação do Ministério Público do Trabalho, ver Artur (2016).

¹³ Dados contidos no relatório parcial da pesquisa *Reconfigurações institucionais e trabalho decente: os debates sobre terceirização laboral no Brasil contemporâneo*, sistematizados pelos graduandos Antônio Leonardo Silva Carneiro e Márcio Barcelos Tarouco Corrêa, do Grupo de Pesquisa Configurações Institucionais e Relações de Trabalho da Universidade Federal do Rio de Janeiro (CIRT-UFRJ) do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Pibic/UFRJ/CNPq), a partir de levantamento realizado nos autos eletrônicos e andamento dos processos STF-RE 958252 e agravo em RE 713.211. As razões apresentadas pelas associações nacionais contra a terceirização encontram-se publicadas em Ramos Filho, Loguércio e Menezes (2015).

3. A ARENA LEGISLATIVA

Na arena legislativa, os dissensos não foram menores. Os documentos sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 30 (PLC nº 30/2015; antigo PL nº 4.330/2004) nas comissões legislativas pertinentes mostram que, entre 2011 e 2016, os parlamentares produziram mais de uma centena de emendas sobre o tema. Essas emendas tinham basicamente dois polos de tensão. Um polo buscava ampliar a definição das entidades que poderiam oferecer os serviços terceirizados, permitir a subcontratação, ampliar a terceirização por meio da adoção da ideia de especialização, reconhecer a responsabilidade da tomadora de serviços, negar o mesmo enquadramento sindical da categoria preponderante aos terceirizados e de comunicação prévia da terceirização aos sindicatos, estabelecer isonomia de direitos de forma restrita a atendimento ambulatorial e refeitórios. O outro polo defendia maior restrição de quem poderia ser prestador de serviços, a manutenção dos conceitos de atividade-meio e fim, a proibição da subcontratação, formas mais ampliadas de responsabilização da tomadora, além do mesmo enquadramento sindical da categoria preponderante aos terceirizados e da extensão dos mesmos direitos aos terceirizados.

Os documentos sobre a tramitação de sua votação indicam um processo conturbado, com pedido de urgência para votação pelo presidente da Câmara; proibição de entrada de trabalhadores no Congresso; reclamações de parlamentares de não terem recebido as modificações no relatório para leitura¹⁴. O STF também aparece como uma instituição determinante em dois momentos. No primeiro, o presidente da Câmara diz que a Corte pediu que o Poder Legislativo tratasse sobre o tema. No segundo, um parlamentar alega que os votos da Corte estavam tendendo a declarar a inconstitucionalidade da súmula do TST e que por isso deveriam votar a favor do projeto. As manifestações mais liberais dos ministros do Supremo contra o direito do trabalho e em oposição a decisões da Justiça do Trabalho foram também utilizadas pelo relator da Reforma Trabalhista em 2017 para a defesa do Projeto de Lei da Câmara n. 38/2017 (SILVA; ALLAN; TRIANI, 2018).

Para além dos discursos que buscavam desqualificar partidos e centrais sindicais, observam-se dois blocos de argumentos nos discursos dos parlamentares. Um bloco que defendeu a regulamentação como modernização industrial, segurança jurídica dado que não haveria uma normatização sobre o tema e aumento do número de empregos. Outro bloco que defendeu que a legislação espalharia desigualdades para todos os trabalhadores. Para fundamentar seus argumentos, esse bloco utilizou-se dos documentos produzidos pelo Dieese, por

¹⁴ Parlamentares alegaram que não bastava dizer que o projeto tramitava há anos na casa, pois havia novos deputados que não conheciam o debate. Além disso, buscaram convencer os outros parlamentares que não votassem com dúvidas, pressionados pela forma com que a votação estava ocorrendo.

pesquisadores de universidades, por associações de juristas do trabalho, dentre outras entidades que se mobilizaram em torno da não aprovação desse projeto.

Após a aprovação do projeto, em primeiro turno, dentre seus documentos de tramitação constam centenas de ofícios, de sindicatos, câmaras municipais, assembleias legislativas, conselhos e conferências, que foram enviados ao Congresso pedindo a sua não aprovação no Senado. Alguns senadores apresentaram um novo projeto acolhendo os pleitos das entidades mobilizadas. Conforme visto na introdução, a tradição democrática de legitimidade do poder político insiste na visão de que manter o debate público aberto a todos os afetados é uma maneira melhor de corrigir decisões políticas.

No entanto, a mudança brusca nas políticas trabalhistas ocorrida a partir do segundo semestre de 2016 tornou o ambiente mais favorável às proposições que objetivam institucionalizar a terceirização ampla com regulamentação flexível das relações laborais. Em dezembro, o governo Temer propõe a reforma trabalhista,¹⁵ e em paralelo à inclusão do PLC nº 30/2016 na ordem do dia no Senado Federal, voltava à tramitação na Câmara dos Deputados o antigo PL nº 4.302/1998, de iniciativa do governo Fernando Henrique Cardoso, e já aprovado em primeiro turno nas duas casas do Congresso Nacional.

A longa tramitação do PL nº 4.302/1998, com acelerações e silêncios, foi retomada no contexto protagonismo patronal. Com as audiências públicas e debates promovidos pelo Senado para discutir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30/2015, entidades empresariais recolocaram na pauta da reforma o antigo projeto de lei, apresentado em tempos de proeminência liberal e que não enfrenta questões acumuladas durante duas décadas de experiências no debate sobre as consequências da terceirização.

O resgate do projeto de lei proposto no contexto reformista dos anos 1998 buscou alijar qualquer tentativa de controle e compensação dos efeitos deletérios da terceirização, introduzidos depois das disputas congressuais de 2015, pois a Lei 13.429 dificulta a formação do vínculo empregatício entre os trabalhadores e as empresas contratantes, limita as garantias do contratante quanto às condições de higiene e segurança aos casos em que o trabalho é realizado em suas dependências, e sequer assegura a manutenção do salário e demais direitos previstos em contrato anterior quando houver contratações sucessivas para a prestação dos mesmos serviços terceirizados e manutenção dos trabalhadores da antiga prestadora. Trata-se de uma regulação que restituiu ao empresariado amplo poder de escolha do modo de contratação da força de trabalho, sem intervenção estatal, sem normatizar os efeitos centrais da terceirização.

¹⁵ Câmara Notícias em. 09/02/2017. *Instalada comissão que vai analisar a reforma trabalhista*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/522920-INSTALADA-COMISSAO-QUE-VAI-ANALISAR-A-REFORMA-TRABALHISTA.html>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

A reforma trabalhista proposta pelo governo Temer esteve no centro das discussões da agenda política de 2017. Sob o argumento de aprimoramento das relações de trabalho, de combate à informalidade e de valorização da negociação coletiva, a Lei nº 13.467/2017, oriunda do PL nº 6.787/2016 e do PLC nº 38/2017, promoveu profunda reformulação no sistema de fontes normativas laborais, com ênfase na ampliação da eficácia jurídica dos pactos autônomos, sem estabelecer condições e procedimentos negociais que sustentem as atividades sindicais, deixando de assegurar mecanismos de legitimação da autonomia coletiva, ao mesmo tempo em que reformulou a legislação sobre trabalho temporário.¹⁶ Quanto à terceirização, as modificações introduzidas na Lei nº 6.019/1974, que regula o trabalho temporário prestado por empresa de trabalho temporário, abriram espaço para ampliação da contratação temporal e triangular, realizada de modo mais precário, seja por alargar o tempo da contratação e o conceito de acréscimo extraordinário de serviços, vinculando-o a alterações sazonais de demanda de mercado, seja por limitar a responsabilização subsidiária dos tomadores de serviço.

As Leis 13.429/2017 e 13.467/2017, decorrentes dos referidos projetos de lei, reformularam integralmente a Lei 6.019/1974, que originalmente disciplinava o trabalho temporário, não somente para ampliá-lo, como também para permitir a terceirização de serviços independentemente de prazo ou de área empresarial afetada. Sem prejuízo do debate sobre a inconveniência da própria tramitação da reforma trabalhista, as principais contestações constitucionais à reforma de 2017 envolveram a) a admissão de terceirização em todos os setores de atividade econômica, ainda que essencial ao estabelecimento; b) a desregulamentação do conteúdo do contrato a ser firmado entre as empresas contratante e contratada, quanto aos direitos materiais laborais dos empregados; c) falta de isonomia e violação do princípio da não discriminação; entre outros aspectos (DELGADO; DELGADO, 2017; SOUTO MAIOR, 2017; SILVA, 2018).

As contestações à reforma trabalhista perante o Supremo Tribunal Federal se processaram com parcimônia. Com a Lei nº 13.467 de julho de 2017, muitos atores sociais optaram por encaminhar suas contestações às instâncias infraconstitucionais, disputando perante a Justiça do Trabalho a interpretação da reforma.

Com o foco dos debates centrado na frágil regulação existente, à margem dos estudos e das propostas de regulação permanece um conjunto de fenômenos que o conceito de terceirização laboral adotado no país não enfrenta. Escapam aos debates nacionais os modos de estruturação produtiva em redes e cadeias que a jurisprudência trabalhista ainda não reconheceu como capazes de gerar corresponsabilidades como ocorre no campo consumerista. As prestações clássicas

¹⁶ Conforme: Ministério do Trabalho e Emprego. Exposição de Motivos 00036/2016 MTB, Brasília, 22 de dezembro de 2016. Presidência da República, Mensagem 688/2016 do Poder Executivo ao Congresso Nacional.

de serviços especializados, a estruturação de todo setor têxtil com contratos de fabricação, a organização em logística, as redes de fornecimento e contratos de franquia são segmentos importantes, porém, negligenciados, nas propostas de regulação nas arenas congressual e de jurisprudência protetiva na arena judicial negligenciam, tais como os temas da equivalência remuneratória e da solidariedade. O debate internacional sobre responsabilização de todas as empresas envolvidas na cadeia produtiva pela violação dos direitos humanos dos trabalhadores afetados, na rede de fornecedores e compradores de produtos, bens e serviços, é desconsiderado nessas discussões nacionais. Não obstante, as violações de direitos humanos, os acidentes de trabalho (KREIN, 2019; MELLO, 2019), as medidas institucionais desarticuladas sobre a calamidade sanitária decorrente da pandemia, e o agravamento da crise social e econômica, nos anos de 2019 e 2020, ampliando a desconsideração pela vida dos trabalhadores, sejam diretos ou indiretamente contratados como terceirizados ou por intermediação das plataformas eletrônicas, distanciando-se da busca por um meio ambiente laboral equilibrado (FELICIANO, 2018).

4. O QUE ESTÁ EM DISPUTA?

As demandas político-econômicas por uma reforma da legislação do trabalho e redução dos custos empresariais adquirem uma nova dimensão com o debate sobre terceirização e reforma trabalhista que detém uma centralidade na configuração da democracia brasileira, pois o que está em jogo é a institucionalização de um regime de precariedade social e de deslocamento da arena decisória sobre os temas do trabalho, da esfera pública para a privada e da dimensão coletiva para a individual. Um determinado modelo de regulação pública do trabalho foi posto em questão e, com ele, uma concepção de direito e de Constituição.

O direito do trabalho se constituiu pela afirmação de que o trabalho é inseparável do homem que o realiza. O assalariamento não é uma ficção jurídica, mas um modo de organização social e econômica de um trabalho que é apropriado por outrem. Assim, a instituição de uma relação bilateral de emprego protegida é a expressão da desmercadorização do trabalho (ESPING-ANDERSEN, 1991). Consagra ainda um aspecto emancipatório do direito moderno quando afirma que o homem laborando não pode ser objeto de um contrato e proscree a *marchandage* ou a intermediação de mão de obra. O surgimento da relação de emprego protegida pressupõe ser o homem sujeito de direito, titular do poder de dispor sobre sua força de trabalho e de negociar em um mercado de trabalho, ainda que desigual e imperfeito, seu labor.

A institucionalização da terceirização de serviços rompe com a bilateralidade desta relação e esvazia este sujeito de direito. O labor humano, em forma de prestação de serviços, volta a ser objeto de transação em um segundo mercado, não o do trabalho, mas o de contratos de prestação de serviços interempresariais. Neste sentido, as condições estruturantes do trabalho e da remuneração decorrente

passam a ser disciplinadas não apenas no mercado de trabalho entre trabalhadores e empregadores, mas negociadas no novo espaço de barganha entre as empresas de prestação de serviços, onde o trabalhador não é o titular da venda de sua força de trabalho. A determinação das condições laborais no âmbito dos contratos de trabalho é secundarizada, realocada, para uma segunda estrutura contratual. Assim, a nova regulação jurídica da terceirização promove uma ruptura de fronteiras normativas internas ao campo jurídico, pois busca deslocar para fora do direito do trabalho a regulação de contratos de terceirização.

As relações empresariais de prestação de serviços especializados jamais foram proibidas no ordenamento jurídico brasileiro, pois o que se transaciona não é a disponibilidade do trabalhador ou a energia humana, mas sim o resultado específico de uma obra ou serviço contratado. Contudo, há que se observar que ao definir e classificar, o direito também institui, e ao fazê-lo novas desigualdades ou zonas cinzentas surgem (AZAIS, 2017; SILVA, 2017; CARLEIAL; FERREIRA, 2017;), estabelecendo insegurança pela classificação, flexibilização por deslizamento ou erosão, o que ocorre quando uma regra retirada de seu contexto original provoca mutação não prevista. Não por isto, a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho expressa a ambiguidade constitutiva dos institutos laborais que, instaurando flexibilidade e organizando a constituição de novos mercados laborais – no caso, o da prestação de serviços especializados e de prestação de serviços não subordinados em atividades não essenciais e acessórias às finalidades empresariais tomadoras de serviço –, instaura uma disputa hermenêutica contínua para definir o limite da terceirização lícita, conceito por ela introduzido. Mas o faz, preservando a estrutura básica bilateral do contrato de trabalho, sua centralidade como modo de regulação dos contratos de atividade que ainda se presumam laborais e estabelecendo uma responsabilização secundária, também chamada de subsidiária, pelas empresas. Já a institucionalização proposta nos projetos de lei nº 4.330, PLS nº 30/2015, PL nº 4.302/1998, e depois adotada nas Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, flexibilizam parte da estrutura contratual ao permitir a terceirização nos serviços especializados e nas atividades acessórias, sem resguardar direitos decorrentes da isonomia entre trabalhadores terceirizados e não terceirizados.

Tal normatização da terceirização assemelha-se a um processo de institucionalização do reforço do poder empresarial, ao deslocar dos planos da negociação coletiva e da regulação pública estatal a fixação de conteúdos relevantes do contrato de trabalho para as esferas privadas e arenas contratuais e licitatórias.

As ideias de permanência e continuidade, que permitem ao direito do trabalho atuar como mecanismo de coesão social, pela inserção dos trabalhadores em coletividades de trabalho, perdem significação na dinâmica da terceirização. Em contratos empresariais de prestação de serviços a regra é a determinação temporal. Em um quadro de temporalidade contratual, os direitos atrelados à permanência no estabelecimento ou no serviço, como os de estabilidade, garantias de emprego, férias etc. encontram uma estrutura institucional que reduz as condições de

efetividade e de *eficácia*, ainda que com a *vigência* preservada. Por outro lado, as condições subjetivas de constituição de narrativas de vida de longo prazo são afetadas.

Na administração pública está em jogo a desresponsabilização material do Estado pelo trabalho que recebe direta ou indiretamente por empresas prestadoras de serviço ou entidades do terceiro setor. O redesenho da administração pública, pela via da utilização ampla dos modelos licitatórios e de convênios e parcerias público-privadas, estimula a rotatividade das contratadas, a estagnação dos direitos. A delegação para terceiros atuarem nos setores de saúde, cultura e educação e a indeterminação e insegurança trazida pelos convênios com as organizações sociais, principalmente nas esferas estaduais e municipais, conectam o tema da privatização e o modelo de Estado com a terceirização na administração direta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como o trabalho pode contribuir para o crescimento econômico e a distribuição de renda? Essa é uma pergunta legítima, que buscou ser respondida na relação entre capitalismo e democracia do período pós-guerra com uma forma de contrato social. O Brasil, apesar de um intenso quadro de inefetividade da lei, com grandes camadas da sociedade à margem dos instrumentos de justiça social, em período recente de sua história, vivenciou processos que se orientaram pela inclusão via direitos sociais. A questão do desenvolvimento, contudo, foi negligenciada nos debates da reforma trabalhista de 2017, centrada na gramática da redução dos custos empresariais, enfraquecimento dos sindicatos, austeridade, flexibilidade, aprofundando a fuga do direito do trabalho, inclusive ao permitir a contratação individual com hipersuficientes. E, como é notório, essa negligência e o foco no esvaziamento das instituições públicas permanecem nas mudanças posteriores à reforma.

A legislação sobre a terceirização aqui apresentada e as decisões legitimam uma ideia de inexorabilidade da sua adoção reforçaram os sentidos precarizadores da reforma trabalhista, evidenciando mais desigualdade e insegurança no trabalho (GIMENEZ; KREIN, 2016; KREIN, 2018). Nesse contexto, a terceirização é vista por setores dos atores profissionais e das instituições do trabalho como um retrocesso, os quais se mobilizaram contra a perda da qualidade dos contratos de trabalho e contra a deslegitimação dessas instituições para introduzir argumentos de justiça nas relações mercantis e com o próprio Estado.

A agenda do trabalho decente deve estar no cerne da discussão sobre democracia e desigualdades, sejam elas injustiças distributivas e/ou de reconhecimento (MIGUEL, 2012). Nesse sentido, para além de um contrato formal, exigem-se condições iguais e dignas de participação nas esferas pública e na vida social como um todo. Assim, uma legislação e um direcionamento jurisprudencial que primem pela redução de custos, aprofundando as características de um

mercado de trabalho flexível e reiterando as desigualdades no trabalho devem ser vistos como ilegítimos por romper acordos sociais, fomentar a exploração e ignorar a voz dos afetados.

REFERÊNCIAS

ARTUR, Karen. **O TST frente à terceirização**. São Carlos: Edufsc/Fapesp, 2007.

ARTUR, Karen. **O novo poder normatizador do TST: dissídios individuais e atores coletivos**. São Paulo: LTr, 2012.

ARTUR, Karen. Sindicatos e justiça: mecanismos judiciais e exercício de direitos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 135-143, fev. 2014.

ARTUR, Karen. Ministério Público do Trabalho: construção institucional e formação da agenda. **Mediações – Revista de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 21, n.1, p.167-198, 2016.

ARTUR, Karen; PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte. Mobilização do direito e luta política: desconstruindo os argumentos do mercado a favor da terceirização. **Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Sociología del Trabajo**. Eixo 4, GT 11, Buenos Aires: UBA, 3 a 5 de agosto de 2016.

ATIENZA, Manuel. Prólogo. In COURTIS, Christian (coord). **Observar la ley: ensaios sobre metodologia de la investigación jurídica**. Madri: Trotta, 2006, p. 9-12.

AZAIS, Christian. Sécurité de la profession, insécurité des professionnels: la zone grise de l'emploi chez les pilotes d'hélicoptère au Brésil. In: AZAIS, Christian; CARLEIAL, Liana (Orgs.). **La «zone grise» du travail**. Dynamiques d'emploi et négociation ou Sud et au Nord. Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2017, p. 103-122.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade et al. **Trabalho no governo Lula: uma reflexão sobre a recente experiência brasileira**. [s.l.]: 2010. Disponível em https://www.global-labour-university.org/fileadmin/GLU_Working_Papers/GLU_WP_No._9_portuguese.pdf Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL **Lei nº 9.637**, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9637.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Brasília, 1943. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 15. out.2018.

1209

BRASIL. **Lei n.º 13.429, de 31 de março de 2017**. Brasília, 2017. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL. **Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017**. Brasília, 2017. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL. **Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983**. Brasília, 1983. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7102.htm. Acesso em: 15 out.2018.

BRASIL. **Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997**. Brasília, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9527.htm. Acesso em: 15 out.2018.



BRASIL. **Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974**. Brasília, 1974. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6019.htm
Acesso em: 15 out.2018.

BRONSTEIN, Arturo. **Derecho Internacional y Comparado del Trabajo – Desafios actuales**. Genebra: OIT, 2010.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota, FERREIRA, Cristiano Vinicius. Le Brésil externalisé: État, marché du travail et inégalités. In: AZAIS, Christian; CARLEIAL, Liana (Orgs.). **La «zone grise» du travail**. Dynamiques d'emploi et négociation ou Sud et au Nord. Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2017, p. 41-62.

DELGADO, Maurício. Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DUTRA, Renata Queiroz. **Do outro lado da linha**: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em *call centers*. São Paulo: LTr, 2014.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do *welfare state*. **Lua Nova**, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

1210

FELICIANO, Guilherme Guimarães; EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. **Direito Ambiental do Trabalho**. v. 4, São Paulo: LTr, 2018.

GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari. Terceirização e o desorganizado mercado de trabalho brasileiro. In TEIXEIRA, Marilane Oliveira; ANDRADE, Helio Rodrigues de; COELHO, Elaine D'Ávila (orgs). **Precarização e Terceirização**: faces da mesma realidade. São Paulo: Sindicato dos Químicos, 2016, p. 17-32.

GOMES, Ana Virginia Moreira.; FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. SP: LTr, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**: contributions to a discourse theory of law and democracy. New Baskerville: MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, I**: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1999a.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, II: crítica de la razón funcionalista**. Madrid: Taurus, 1999b.

KOERNER, Andrei. Por uma história política do pensamento constitucional republicano brasileiro (1920-1888). *In*: SEELAENDER, A. (Org.). **Direito e História: conceitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 96, p.69-85, jul. 2013.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, 30(1), 77-104. 2018.

KREIN, José Dari; OLIVEIRA, Roberto Vêras; FILGUEIRAS, Vitor Araújo (orgs.) **Reforma trabalhista no Brasil: promessas e realidade**. Campinas: REMIR/Curt Nimuendajú, 2019.

LEITE, Fábio Carvalho; BRANDO, Marcelo Santini. Dispersão de fundamentos no Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 48, p. 139-166, jan./jun. 2016.

MAUÉS, Antonio Moreira. O efeito vinculante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise das reclamações constitucionais n. 11.000 a 13.000. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12 n. 2, p. 441-460, maio/ago. 2016.

MELLO, Lawrence Estivalet de; CALDAS, Josiane; GEDIEL, José Antônio Peres. **Políticas de austeridade e direitos sociais**. Curitiba: Kaygangue, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe. Democracia e sociedade de classes. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 9, p. 93-117, set./dez. 2012.

NORONHA, Eduardo Garuti. **Entre a lei e a arbitrariedade: mercados e relações de trabalho no Brasil**. São Paulo: LTR, 2000.

NORONHA, Eduardo. Garuti; DE NEGRI, Fernanda; ARTUR, Karen. Custos do trabalho, direitos sociais e competitividade industrial. *In*: DE NEGRI, João

Alberto.; DE NEGRI, Fernanda; COELHO, Daniel. (orgs.). **Tecnologia, exportação e emprego**. Brasília: Ipea, 2006, p.161-201.

PESSANHA, Elina Gonçalves da Fonte; ALEMÃO, Ivan; SOARES, José Luiz. TST, dissídios coletivos, demissão massiva: novos desafios para a Justiça do Trabalho. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves Fava (coords). **O mundo do trabalho: leituras críticas da jurisprudência do TST – em defesa do direito do trabalho**. V.I, São Paulo: LTr, 2009. p.77-94.

RAMOS FILHO, Wilson; LOGUÉRCIO, José Eymard; MENEZES, Mauro de Azevedo (orgs.). **Terceirização no STF: elementos do debate constitucional**. São Paulo: Práxis, 2015.

ROSENFELD, Cinara Lerrer. Construção da identidade no trabalho em *call centers*: a identidade provisória. **Anais do XIII Congresso Brasileiro de Sociologia**, GT 21, Recife: UFPE, 2007.

SCHMITTER, Philippe C. The future of “real-existing democracy”. **Society and Economy**, Budapest, Akadémiai Kiadó, v. 33, n. 2, p. 399-428, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE RELAÇÕES DE TRABALHO E DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha**. São Paulo: Central Única dos Trabalhadores, 2014.

SIEDER, Rachel; SCHJOLDEN, Line; ANGELL, Alan (eds.). **The judicialization of politics in Latin America**. New York: Palgrave MacMillan, 2005.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Droit du travail et institution de (nouvelles) inégalités dans le Brésil contemporain. In: AZAIS, Christian; CARLEIAL, Liana (Orgs.). **La «zone grise» du travail**. Dynamiques d’emploi et négociation ou Sud et au Nord. Bruxelles: P.I.E. Peter Lang, 2017, p. 25-40.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Direitos fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 77, n.3, p. 274-292. jul/set 2011.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; CAVALLAZZI, Rosangela Lunardelli. Vulnerabilidade e direitos: lei e jurisprudência sobre consumo e

trabalho na sociedade contemporânea. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, p.13-45, 2013.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; MOURA, Eleonora Kira Valdez. O que os atores demandam perante o Supremo Tribunal Federal em matéria trabalhista? **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 9, n. 2, p. 115-133, maio/ago. 2014.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Reforma Trabalhista e Terceirização: uma análise à luz da Constituição. *In*: Benizete Ramos de Medeiros. (Org.). **O mundo do trabalho em movimento e as recentes alterações legislativas: um olhar luso-brasileiro**. São Paulo: LTr, 2018, p. 137-150.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; ALLAN, Nasser; TRIANI, Veronica de Araújo. Negociado sobre o legislado em dois tempos: a Lei n 13.467/2017 em diálogo com o PL n. 5.483/2001. *In*: SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da; EMERIQUE, Lilian. Balmant; BARISON, Thiago. (Orgs.). **Reformas Institucionais de Austeridade, Democracia e Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2018, p. 168-180.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Terceirização da atividade-fim é o fim do fetiche da terceirização. *In*: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho (Org.). **Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica**. São Paulo: LTr, 2017, p. 119-214.